SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011389-28.2014.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: LAVINIA VICTORIA SILVA DOS SANTOS

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

LAVINIA VICTÓRIA SILVA DOS SANTOS, representada por sua genitora ROSILENE MELO SILVA DOS SANTOS, propõe ação de procedimento ordinário com pedido de cobrança de seguro obrigatória de danos pessoais (DPVAT) em face de SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Alega, em resumo, que em 12/03/2014 houve acidente de trânsito que lhe deixou sequelas. Pede o pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00.

Juntamente com a peça inicial vieram os documentos de fls. 07/22

Gratuidade deferida à fl. 23.

A ré, devidamente citada à fl. 96, apresentou resposta na forma de contestação (fls. 53/91). Preliminarmente, alegou a imprescindibilidade do laudo do "IML", que o boletim de ocorrência contém apenas declarações unilaterais; e alegou também a falta de interesse processual, por não haver necessidade e utilidade do procedimento judicial, já que o procedimento correto é administrativo. No mérito, alegou a ausência de nexo causal. a não comprovação da lesão. Fez alguns esclarecimento, impugnou cálculos e pediu a improcedência.

Réplica às fls. 97/102.

Laudo pericial às fls. 143/144.

Houve manifestação das partes (fls. 147/149 e 150/151) e, por fim, do representante do Ministério Público (fls. 155/157).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

As preliminares já afastadas às fls. 107, ressaltando-se ainda que em nada

prejudica o feito a lavratura do boletim de ocorrência com declarações apenas da autora, pois houve instrução probatória neste feito, vindo aos autos todos os elementos necessários para o julgamento, produzidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Pois bem, inegável que a requerente sofreu o acidente automobilístico descrito (fls. 11/15).

Entretanto, o laudo pericial concluiu que não há incapacidade (fls. 143/144).

A manifestação da parte autora às fls. 150/151 não foi suficiente para combater o laudo, o qual deve ser acolhido.

Como bem ponderou o representante do Ministério Público às fls. 155/157, não houve qualquer dado técnico levantado contra o laudo, restando isolada a impugnação da autora.

Por conseguinte, o seguro obrigatório DPVAT apenas é devido nos casos de invalidez permanente, consoante o art. 3º da Lei Federal nº 6.194/74, circunstância que não foi constatada nos presentes autos.

A propósito:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - Acidente de trânsito - Perícia que revela a incapacidade temporária do autor - Ausência de direito à indenização Art. 3°, alínea "b", da Lei Federal nº 6.194/74 - RECURSO DESPROVIDO. (Grifos meus) (TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 9000005-58.2010.8.26.0634 j. 19.02.2014 Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA - PERÍCIA MÉDICA QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DA VÍTIMA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A perícia médica judicial constatou tratar-se de incapacidade temporária. Assim, a indenização pretendida não tem respaldo na lei do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. (Grifos meus) (TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 0006117-17.2009.8.26.0220 j. 13.02.2012 Rel. Des. Mendes Gomes).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA - PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA DO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Hipótese em que as lesões apresentadas pelo autor não resultaram invalidez permanente, não se enquadrando nas disposições da lei do seguro obrigatório (DPVAT). Perícia médica judicial que constatou tratar-se de incapacidade parcial temporária, sendo descabida a indenização pretendida pelo demandante. (Grifos meus) (TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 0028153-43.2009.8.26.0482 j. 19.12.2011 Rel. Des. Mendes Gomes).

Dessa maneira, improcede o pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de

Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 28 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA